



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.908973/2012-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.353 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2018
Assunto Declaração de Compensação
Recorrente BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que seja informado e providenciado o seguinte: (a) aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; (b) informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório; (c) informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e (d) elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

(Assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente a Cons. Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro(s) débito(s) de titularidade do sujeito passivo.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte esclareceu tratar-se de recolhimento indevido de PIS e atribuiu a não homologação da compensação a erro no preenchimento na DCTF.

Foram juntadas cópias do DARF, PERDCOMP, DCTF e DACON.

A DRJ Brasília/DF julgou a manifestação improcedente, em decisão assim ementada:

“APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.”

O recurso voluntário asseverou que o indébito tem origem em erro no recolhimento da contribuição, oportunidade que juntou planilhas de apuração, balancete e demonstrativos para comprovação da alegação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3401-001.352**, de 20 de março de 2018, proferida no julgamento do processo 10380.908971/2012-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu na Resolução **3401-001.352**

"O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Em exame da situação observei que o fundamento inicial da não homologação da compensação realizada se lastreou em uma suposta utilização do direito creditório para "quitação" de outros tributos, de forma tal que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Notei, também, que a Administração Tributária em momento algum contestou diretamente a existência do crédito vindicado, mas sim sua apropriação em outra finalidade.

Na linha adotada pela decisão de primeira instância, o acolhimento da manifestação de inconformidade, em situações como estas, exigiria uma perfeita demonstração dos argumentos deduzidos, tudo devidamente acompanhado de elementos que os embasasse, especialmente documentos contábeis e fiscais.

É certo que na primeira oportunidade processual o recorrente não produziu a prova necessária, limitando-se a anexar cópias de declarações, que, por si só, nada demonstram, entretanto, no recurso voluntário, trouxe planilhas e demonstrativos, além de extrato do balancete, o que, a meu sentir, consubstancia um início razoável de prova a justificar o retorno dos autos à DRF de jurisdição para exame das alegações do recorrente.

Poder-se-ia, em princípio, indagar acerca da preclusão temporal para coleção da prova documental, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, contudo, não se pode olvidar que o despacho decisório contestado é fruto de verificações automáticas de sistema, realizadas a partir de declarações prestadas pelo contribuinte, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinam o despacho decisório, pois validado por meio de chancela eletrônica.

Nestas condições, é natural que os contribuintes, como no caso vertente, compreendam que a singela retificação da DCTF seja suficiente para a solução da "pendência", restando claro que esta providência não soluciona o problema somente com a prolação da decisão de primeiro grau administrativo, o que, aliás, até justifica a juntada tardia de um acervo probatório mínimo a supedanejar a demonstração dos valores recolhidos indevidamente.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, não se pode perder de vista os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, valendo registrar que esta Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem orientado sua jurisprudência no sentido que em situações como a deste processo, onde há um início razoável de prova, composto por documentos outros que não apenas declarações ou mesmo debates eminentemente retóricos, deve o julgamento ser convertido em diligência para análise da procedência do direito invocado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- *Aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;*
- *Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;*
- *Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,*
- *Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.*

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento."

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que seja informado e providenciado o seguinte:

- Aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e, Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento

(Assinado com certificado digital)

Rosaldo Trevisan